

# ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA LUCROS DISTRIBUÍDOS

Luiz Carlos Ferraresi<sup>1</sup>

## RESUMO

A isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, para as pessoas físicas ou jurídicas que apresentem rendimentos decorrentes de distribuição de lucros por pessoa jurídica da qual sejam sócias, introduzida pela lei 9249/1995, por não estar protegida por interesses constitucionais, revela-se contrária aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. A defesa da referida discriminação é, de forma geral, feita por meio de argumentos econômicos, os quais não se sustentam numa abordagem jurídica.

## INTRODUÇÃO

A isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, para as pessoas físicas ou jurídicas que apresentem rendimentos decorrentes de distribuição de lucros por pessoa jurídica da qual sejam sócias, foi introduzida pela Lei nº 9249 de 26 de dezembro de 1995. A justificativa para tanto, da qual comungam todos os seus defensores, é a de tais lucros distribuídos já foram tributados na pessoa jurídica. Portanto, se viessem a sê-lo também na pessoa física, viriam caracterizar *bis in idem*.

## 1 CAPITULAÇÃO LEGAL

A isenção de imposto sobre a renda de proventos de qualquer natureza sobre os rendimentos relativos a lucros da pessoa jurídica recebidos por pessoa física está prevista no artigo 10 da lei nº 9249/1995, *verbis*:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Mestre em Direito. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga/SP- UNIFEV.

## **ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA LUCROS DISTRIBUÍDOS**

imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

A Instrução Normativa SRF nº 93/1997, regulamentando o acima estabelecido, assim dispõe, em seu artigo 48:

Art. 48. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual.

Como é de praxe, a regulamentação repete o disposto na lei, porém, neste caso, com uma interpretação restritiva, na medida em que nomina os possíveis destinatários dos pagamento ou créditos relativos a lucros ou dividendos.

## **2 ASPECTOS ECONÔMICOS**

Escolhendo, para efeito de facilitação do estudo, um caso situado na faixa mais alta de tributação, na qual a empresa tem seus lucros tributados pela alíquota de 15% e mais 10% no que ultrapassarem R\$ 60.000,00 no trimestre e supondo que a empresa capitalize os lucros menos tributados e distribua os de mais alta tributação, então os lucros distribuídos seriam líquidos da tributação já efetuada na pessoa jurídica da ordem de 25%. Que também não seja olvidado que os lucros na pessoa jurídica são também tributados pela contribuição social sobre o lucro líquido, que embora sendo tributo diverso, onera em mais 9%. Dessa forma, um argumento econômico (aritmético) é dizer que o lucro a ser distribuído pela pessoa jurídica já foi tributado a 34%, enquanto que a tributação da pessoa física é de 27,5% no máximo. Assim justifica-se a isenção para os lucros distribuídos.

No entanto, deve ser dito que os lucros da pessoa jurídica, antes da tributação, são expurgados de todas as inversões necessárias, não só à produção do lucro, mas também à manutenção da fonte produtora. No caso da pessoa física, nem todas as inversões são dedutíveis e parte delas tem suas deduções limitadas a certo valor.

Outro argumento é o de que a tributação dos lucros distribuídos desestimula os investimentos na atividade produtiva e como conseqüência traz o desemprego. Ressalte-se, no entanto, que uma das formas importantes de investimento é a reaplicação dos lucros das empresas em suas atividades produtivas e não a sua distribuição. Por outro lado, a alegada concorrência das aplicações financeiras, em razão dos juros altos, contrapõe-se ao sucesso da Bolsa de Valores.

Do ponto de vista do efeito econômico da tributação, deve ser lembrado que toda a tributação da pessoa jurídica, invariavelmente, é suportada pelo consumidor final, que é quem arca com todos os custos, incluindo os lucros, dos produtos que adquire. Do contrário a pessoa jurídica não poderia auferir lucros e, dessa forma, não teria sentido a sua existência, que se funda na geração de lucros.

Por outro viés, pretende-se como ideológica a discussão sobre quais rendimentos devem ser mais tributados, se os do capital ou os do trabalho. Sabe-se que aqueles produzem rendimentos por si mesmos, enquanto estes dependem do esforço individual do trabalhador. No entanto, argumentos são brandidos no sentido de que a aplicação de capital em atividades empresariais são necessárias e, portanto, devem até ser motivo de incentivo fiscal. Do outro lado, até já foi dito que rendimento decorrente de trabalho não deveria ser classificado como renda.

Ainda no campo econômico, não deve ser esquecido que as inversões de capital em ativos empresariais, além da geração de lucros, muitas vezes exacerbados, podem gerar também ganhos imprevisíveis em valor de mercado. Os ganhos no mercado de ações são tributados a 15% pelo imposto sobre a renda, quando a alienação exceder R\$ 20.000,00 no mês.

### **3 ASPECTOS JURÍDICOS**

A isenção de imposto sobre a renda para lucros distribuídos por pessoa jurídica aos seus sócios pode ser analisada por mais de um aspecto jurídico. Um deles é a ocorrência de *bis in idem*, outro, a constitucionalidade do benefício.

#### **4 BIS IN IDEM**

A tributação de um mesmo fato econômico por mais de um tributo pode ocorrer por meio da bitributação (bitributação jurídica) ou de *bis in idem* (bitributação econômica). No primeiro caso, duas pessoas jurídicas de direito público, detentoras de competências tributárias diferentes, elegem como fato gerador (hipótese de incidência) o mesmo fato econômico. No segundo, a mesma pessoa jurídica de direito público pretende fazer incidir mais de um tributo sobre o mesmo fato econômico.

Nesse sentido, a bitributação colide com a exclusividade das competências tributárias das pessoas políticas, que estão perfeitamente delimitadas nas disposições constitucionais. Somente a Constituição pode dispor sobre a distribuição das competências e, então, autorizar a bitributação, como seria o caso da competência da União para instituir, temporariamente, impostos extraordinários, em caso de guerra ou sua iminência (art. 154, II).

## ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA LUCROS DISTRIBUÍDOS

Já a situação de *bis in idem* tem outra conformação. A Constituição não veda que um mesmo ente político crie mais de um tributo usando da mesma competência, como acontece no caso da contribuição ao PIS e da COFINS, que têm respaldo constitucional no artigo 195, I, b.

Observe-se que a União, no uso da competência do artigo 154,II, da Constituição, poderá criar *bis in idem*, se instituir um imposto extraordinário adicional sobre a renda, ou incorrerá em bitributação, se instituir um imposto extraordinário adicional sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Com relação à tributação, pelo imposto sobre a renda, dos lucros distribuídos aos sócios/acionistas de uma pessoa jurídica, não ocorre nenhuma das figuras, nem bitributação, nem *bis in idem*. Quanto à primeira, evidentemente, porque o ente tributante é o mesmo: a União. Quanto à segunda, simplesmente porque o fato econômico tributável na pessoa física é diverso daquele que foi tributado na pessoa jurídica. Um consiste no recebimento de lucros, decorrentes de investimentos no capital da pessoa jurídica pela pessoa física, portanto renda desta. Outro é a produção de lucros pela pessoa jurídica, decorrentes de suas atividade produtivas, portanto renda da pessoa jurídica, cujo ônus econômico, é bom lembrar, é suportado por terceiros, os consumidores finais. Portanto, o mesmo ente político, tem competência para tributar dois fatos geradores distintos, em sua materialidade e temporalidade, por um mesmo tributo. Tal situação também se evidencia no caso dos tributos cumulativos.

## 5 CONSTITUCIONALIDADE DA ISENÇÃO

Das lições de Paulo de Barros Carvalho<sup>[1]</sup>, depreende-se que a regra de isenção impede a atuação da regra matriz de incidência. Enquanto esta tributa uma classe de fatos jurídicos, aquela inibe a atuação desta, por um dos critérios de sua hipótese de incidência. No presente caso, atinge o critério material, pela subtração do complemento do verbo. Enquanto a regra matriz manda tributar o fato de receber lucros, a regra de isenção a impede, caso o lucro tenha origem em pessoa jurídica da qual o sujeito passivo seja sócio. Entende-se, portanto, que a regra de isenção estabelece uma exceção à regra matriz de incidência. A propósito, registre-se aqui a afirmação de Celso Antônio Bandeira de Melo<sup>[2]</sup>, de que “as leis nada mais fazem senão discriminar situações para submetê-las à regência de tais ou quais regras”.

A isenção tributária nada mais é, portanto, que uma discriminação legal, abrangendo uma categoria de fatos jurídicos, com a finalidade de excluí-los da incidência. Nos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Melo<sup>[3]</sup>, em sua festejada obra, a discriminação legal, que deve residir em fatos, situações ou pessoas, deve ainda guardar uma relação de pertinência lógica com o regime diferenciado outorgado. E mais: o *discrimen* estabelecido deve estar em consonância com os interesses prestigiados constitucionalmente.

A regra de isenção em estudo discrimina os fatos jurídicos caracterizados como “distribuição de lucros por pessoa jurídica ao seus sócios” para o fim de isentá-los da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Conclui-se que há uma adequação racional entre a discriminação legal e o regime diferenciado. Haverá, no entanto, consonância com o sistema constitucional? Ou seja, a isenção em tela está em acordo com o princípio da igualdade e da capacidade contributiva?

Regina Helena Costa<sup>[4]</sup> ensina que nem sempre a isenção será exceção ao princípio da capacidade contributiva, mas “há que se distinguir, para tanto, as isenções técnicas, daquelas outorgadas por motivos políticos”. As primeiras confirmam o princípio, pois são concedidas perante a ausência de capacidade contributiva, como no caso, da “isenção destinada à preservação do ‘mínimo vital’”. Já as isenções políticas “constituem verdadeiras exceções ao princípio”. Sobre isto, assim se expressa a autora:

Não há que se falar, neste caso, nem mesmo na observância dos limites por ele impostos, justamente porque as mencionadas isenções beneficiam, em regra, pessoas que detêm capacidade de contribuir. Exatamente por isso, as isenções políticas devem ser instituídas com toda a cautela possível, deixando o legislador transparecer, com nitidez e de maneira irrefutável, a finalidade prestigiada pelo texto fundamental que justifica o afastamento da observância do princípio da capacidade contributiva, preservando, assim, a isonomia.

A precisão técnica da jurista não deixa dúvidas. Uma isenção, que venha a beneficiar pessoas que detêm capacidade contributiva, só deve ser aceita se ficar nítido e irrefutável que prestigia valores constitucionais e preserva, então, a isonomia. Se a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na esteira do que pensou Aristóteles, então não há porque, em relação a uma mesma pessoa, isentá-la de tributação de seus rendimentos de lucros distribuídos por pessoa jurídica e tribuá-la por seus rendimentos de lucros na venda de ativos. Afinal, trata-se da capacidade contributiva da mesma pessoa. No entanto, a discriminação para isentar pode estar apoiada em outro valor constitucional, como bem alerta Regina Helena Costa.

Os argumentos que aparecem para justificar a isenção dos lucros distribuídos por pessoa jurídica resumem-se, praticamente, a dois. Um diz que os lucros já foram tributados na pessoa jurídica e, assim, não deveriam sê-lo de novo na pessoa recebedora da distribuição. Outro diz que a isenção incentiva o investimento na atividade empresarial. Quanto ao primeiro, é fácil desconstituí-lo, com um argumento econômico (como é o próprio). A pessoa jurídica empresarial não sofre o ônus econômico de nenhum tributo, ou melhor, de nenhum desembolso. Quem suporta todos os custos e lucros da pessoa jurídica é o consumidor final. Este sim, pode dizer que paga a conta. Assim não fosse, não existiria atividade empresarial, que existe em função de um só fator e nenhum outro: o lucro. Quanto ao segundo, não se sustenta porque não é definitivo. Se por um lado, a atração pelos lucros incentiva o investimento, por outro, a retenção dos lucros na pessoa jurídica é fundamental para o investimento. E ainda há a considerar um outro atrativo para investimento, muito maior do que a distribuição dos lucros: é a valorização ao longo do tempo.

## **ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA LUCROS DISTRIBUÍDOS**

Ressalte-se que a Constituição dispõe, redundantemente, no artigo 150, II, que é vedado “instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente”. Haverá maior equivalência entre contribuintes que tenham rendimentos de lucros por atividades empresariais e os que tenham lucros por venda de ativos ou aluguéis ou juros? Todos são investidores de capital, detentores de capacidade contributiva, portanto.

A Constituição brasileira também prestigia os valores da ordem econômica, como a propriedade privada e a livre concorrência, porém ao lado da função social da propriedade e da defesa do consumidor (art. 170). Mas onde está o respaldo para a isenção dos rendimentos decorrentes de investimentos empresariais? Não cabe o argumento econômico de elevada carga tributária. Então desonere-se a pessoa jurídica geradora dos lucros e, por consequência, desonere-se o consumidor, muitas vezes destituído da capacidade contributiva, e tribute-se o recebedor dos lucros distribuídos, este sim, o verdadeiro dono do capital, aquele que detém a capacidade contributiva.

Não havendo, portanto, o respaldo constitucional para a discriminação legal com fins de isenção, estará ofendido o princípio da isonomia, porque trata desigualmente contribuintes com rendas por lucros na venda de ativos daqueles com lucros por investimento empresarial, e também o princípio da capacidade contributiva, porque deixa de tributar quem tem capacidade econômica para sê-lo.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em síntese: a isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre lucros distribuídos por pessoa jurídica a seus sócios, detentores, portanto, de capacidade contributiva, não encontra na Constituição a proteção que justifique tal discriminação, atingindo em cheio o princípio fundamental da isonomia.

### **REFERÊNCIAS**

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2000.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. São Paulo: Malheiros, 1995.

COSTA, Regina Helena. **Princípio da Capacidade Contributiva**. São Paulo: Malheiros, 1995.

[1] Curso de Direito Tributário, Saraiva, 2000, p. 484.

[2] Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, Malheiros, 1995, p. 11.

[3] *Ibidem*, p. 47.

[4] Princípio da Capacidade Contributiva, Malheiros, 1996, p. 70.